



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1223-48.2012.6.03.0010 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogados: Gláucia Costa Oliveira – OAB: 1364/AP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. MULTA. FIXAÇÃO. VALOR. LIMITES. CAPACIDADE ECONÔMICA.

1. Nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral, na fixação de multa de natureza não criminal, o juiz deve observar a capacidade econômica do infrator.

2. As multas por prática de conduta vedada devem ser fixadas dentro dos limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Precedentes (Rp 2959-86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva, candidato não eleito ao cargo de prefeito do Município de Macapá/AP no pleito de 2012, interpôs agravo regimental (fls. 387-391) contra a decisão de fls. 365-385, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, tão somente para reduzir a multa a ele imposta para R\$ 10.000,00, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 365-370):

Antonio Roberto Rodrigues Goés da Silva, candidato não eleito ao cargo de prefeito do Município de Macapá/AP no pleito de 2012, bem como o Ministério Público Eleitoral interpuseram recursos especiais (fls. 256-268 e 371-382, respectivamente) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (fls. 229-255) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Parquet, reformando a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral para aplicar a sanção de multa ao primeiro recorrente pela prática de conduta vedada e para excluir Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, candidata ao cargo de vice-prefeito, do polo passivo da lide.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 229-230):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO DO POLO PASSIVO DA LIDE. SENTENÇA. PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTADOS NÃO ELEITOS EM SEGUNDO TURNO. FUNDAMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA NOVA DISCIPLINA DO ABUSO DE PODER. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 22, INCISO XVI. ALEGADAS PRÁTICAS DE CONDUTAS VEDADAS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, § 10. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DOSAGEM DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ALEGADO

ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não se reconhece nulidade do processo por ofensa ao princípio do promotor natural e por defeito de representação e falta de autorização, quando o promotor auxiliar é regularmente designado por meio de Portaria, com fulcro no art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 e Resolução TSE nº 20.887/2001, mormente diante da impossibilidade de reconhecimento, no ordenamento jurídico pátrio, da figura do "promotor natural", segundo consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A impossibilidade de aplicação de cassação de diploma, em razão de os Recorridos não terem sido eleitos, e o caráter personalíssimo das sanções de inelegibilidade e de multa, somado ao fato de não ter sido atribuída qualquer conduta pelo Recorrente à então candidata ao cargo de Vice-Prefeito, impõem o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Recorrida com a sua consequente exclusão do polo passivo da lide.

3. O fundamento da sentença que afastou a potencialidade pela circunstância de os Recorridos não terem sido eleitos em segundo turno não encontra amparo na nova disciplina do abuso de poder, conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, que acresceu o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Desse modo, não mais se considera a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias. Precedentes do TSE.

4. A distribuição gratuita de bens e benefícios em ano eleitoral, consistente, respectivamente, na entrega de kits escolares e na concessão de títulos de domínio sem a correspondente cobrança de taxa de legitimação de lote pela Prefeitura, ajusta-se ao texto do conteúdo previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a exigir aplicação de sanção pecuniária, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

5. A nomeação de servidores comissionados nos três meses que antecedem o pleito é excepcionada pelo art. 73, inciso V, alínea a, da Lei nº 9.504/97, de modo que não se há falar em ilícito eleitoral. Precedentes do TSE.

6. Com relação às alegadas práticas ilícitas de uso promocional do candidato na utilização da Prefeitura para fornecer material destinado a elaborar programa eleitoral ilegal, uso de ônibus de transporte coletivo e de caminhão de coleta de lixo durante realização de debate, uso da cor azul em bens públicos e em faixas de trânsito para fomentar a campanha do candidato à reeleição, utilização de servidores públicos em ato de campanha e acréscimo salarial a guardas municipais, os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de

conduta vedada a agentes públicos, tampouco à configuração do abuso de poder, uma vez que não restou comprovada a gravidade das circunstâncias.

7. Nos termos do art. 73, § 4º da Lei Eleitoral, a caracterização sujeita o responsável à sanção pecuniária, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para a dosagem da pena, a partir de critérios estabelecidos pelo TSE, tais como capacidade econômica do infrator, gravidade da conduta e a repercussão do fato.

8. Para a caracterização do abuso não basta a demonstração do ilícito, é imprescindível que restem demonstradas evidências probatórias suficientes para aferição do grau de comprometimento das alegadas práticas abusivas na legitimidade e na normalidade do processo eleitoral, não observadas no caso concreto.

9. Recurso a que se dá parcial provimento.

O recorrente Antonio Roberto Rodrigues Goés da Silva alega, em suma, que:

- a) o processo é nulo, pois não foram citados para integrar a lide os agentes públicos responsáveis pelas secretarias relacionadas com as supostas condutas vedadas. Cita, nesse sentido, o RO 1696-77, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.2.2012;*
- b) não tendo sido citados os litisconsortes passivos necessários até a data da diplomação, o processo deve ser extinto em virtude da decadência;*
- c) é necessário promover a reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, porque as provas juntadas aos autos demonstram realidade diversa da que foi encontrada pelo Tribunal a quo;*
- d) não houve a alegada distribuição gratuita de benefícios em ano eleitoral – consistente na expedição de títulos de domínio sem cobrança de taxa de legitimação –, haja vista que, conforme consta da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, “o processo de legitimação dos referidos lotes, incluindo aí os 16 avaliados pelo TRE-AP, não havia sido concluído, e os títulos expedidos só serviam para as demais etapas da legitimação” (fl. 266);*
- e) a distribuição gratuita de kits escolares verificada no caso em tela não enseja a configuração de conduta vedada, pois a aquisição e a entrega dos referidos kits estavam devidamente previstos nos programas de governo da Prefeitura de Macapá que já estavam em plena execução;*
- f) a fixação de multa de R\$ 30.000,00 por condutas vedadas viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo porque o recorrente não praticou as condutas e é primário no recebimento de multas dessa natureza. Sustenta que a multa deveria ter sido fixada no patamar mínimo previsto no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.*



Requer o conhecimento e o provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, alega que:

- a) o Tribunal de origem reconheceu que houve a distribuição gratuita de 16 títulos de domínio no ano da eleição, bem como a distribuição de kits escolares a 155 famílias e a realização de pintura de faixas de trânsito nas duas principais ruas de Macapá, de uma praça e de um posto de saúde na cor azul (cor do partido do recorrido). Contudo, entendeu não ter havido comprometimento da legitimidade e normalidade do pleito para a configuração do abuso de poder;*
- b) o acórdão recorrido não está em harmonia com o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, que veda a análise da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição para a configuração do abuso, bastando a simples análise da gravidade;*
- c) a distribuição gratuita de bens públicos em ano eleitoral é conduta de grande reprovabilidade, que compromete a normalidade do pleito;*
- d) a doação de kits escolares na semana do pleito maculou a normalidade e a legitimidade das eleições;*
- e) a pintura de faixas de trânsito, praça e posto de saúde com a cor do partido consistiu em propaganda subliminar, de forma a incutir no subconsciente do eleitor a candidatura do recorrido, tornando "indissociável a imagem do Investigado com a Administração Municipal de Macapá" (fls. 281-282);*
- f) consideradas em conjunto, as ilicitudes praticadas pelo investigado possuem gravidade suficiente para atingir a normalidade e a legitimidade do pleito.*

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de aplicar ao recorrido a sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, em contrarrazões, aduz que:

- a) a análise da gravidade das circunstâncias para a caracterização do suposto abuso de poder requer o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via do recurso especial;*
- b) a divergência apontada não merece conhecimento, pois não foi realizado o devido cotejo analítico nem a demonstração de similitude fática entre os julgados;*
- c) as condutas irregulares não tiveram aptidão de influenciar o eleitorado nem ostentaram gravidade suficiente para ensejar a sanção de inelegibilidade.*

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fl. 363 reportando-se ao parecer de fls. 334-342, no qual argumenta, em síntese, que:

- a) não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente Antonio Roberto Rodrigues Goés da Silva – candidato à*



reeleição ao cargo de prefeito do Município de Macapá/AP – e os servidores envolvidos na prática da conduta vedada, pois a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a formação do litisconsórcio só é obrigatória nos casos em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, o que não ocorreu no caso, pois as condutas vedadas foram praticadas pelo próprio candidato;

b) tendo em conta a moldura fática do acórdão regional, eventual alteração da conclusão do Tribunal de origem – de que houve a expedição de títulos de domínio de lotes sem cobrança de taxa de legitimação e a entrega de kits escolares pela Prefeitura de Macapá sem que fossem invocadas quaisquer das exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada aos tribunais superiores, a teor da Súmula 7 do STJ;

c) embora os ilícitos praticados pelo candidato configurem condutas vedadas, não é possível extrair de suas circunstâncias gravidade necessária para a subsunção ao abuso do poder político e econômico;

d) pela análise da moldura fática do acórdão recorrido, é possível verificar que as condutas vedadas praticadas não afetaram a lisura e o equilíbrio das eleições para os cargos de prefeito e de vice-prefeito no Município de Macapá/AP, razão pela qual não há como dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, “uma vez que a configuração do abuso de poder depende exatamente da gravidade da irregularidade eleitoral” (fl. 342).

Os recursos especiais foram inadmitidos pelo Presidente do TRE/AP (fls. 284-285v), tendo sido interpostos agravos. Pela decisão monocrática de fls. 344-352, dei provimento aos agravos para determinar o regular processamento dos recursos especiais.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em suma, que:

a) o fato de exercer função para a qual foi eleito no ano de 2014, por ser posterior e não ter relação direta com a realização do fato imputado, não pode ser considerado como agravante para fins de fixação de penalidade pecuniária, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

b) a gravidade da conduta é que determina a fixação da multa, e não as condições pessoais ou financeiras do agente;

c) a duplicação do valor da multa somente é cabível em caso de reincidência, conforme a Res.-TSE 23.370, o que não ocorreu.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja provido e a multa retorne ao patamar mínimo ou seja excluída por completo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 395-398), nas quais requer seja negado provimento ao agravo regimental, sob os seguintes fundamentos:

a) na fixação de penalidade em virtude de conduta vedada, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, conforme a jurisprudência do TSE;

b) a capacidade econômica é requisito de observância obrigatória na fixação da pena, sob pena de tornar excessivamente onerosa ou inócua a sanção;

c) não se está diante de reincidência, mas de simples juízo de dosimetria da sanção, tendo a multa sido fixada inicialmente no seu mínimo legal e posteriormente elevada em razão da capacidade econômica, a fim de conferir efetividade à reprimenda imposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 14.10.2016, sexta-feira (certidão à fl. 386), e



o apelo foi interposto em 19.10.2016, quarta-feira (fl. 387), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 84).

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 379-385):

Passo ao exame do recurso especial interposto por Antonio Roberto Rodrigues Goés da Silva.

O recorrente sustenta que o processo deve ser anulado e julgado extinto em virtude da decadência, porquanto os agentes públicos responsáveis pela SEMDUH (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional) e pela SEMED (Secretaria Municipal de Educação) – supostamente envolvidos na prática das condutas vedadas – não foram chamados para responder como litisconsortes passivos necessários na presente representação. Alega, no ponto, dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, registro que o recurso especial não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico dos julgados, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 28 desta Corte: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

De toda sorte, não assiste razão ao recorrente.

A Corte Regional Eleitoral rejeitou a preliminar relativa ao litisconsórcio passivo necessário consignando que (fls. 253-254):

[...] no caso, hipoteticamente, o agente público que teria realizado a distribuição dos materiais escolares, a título de exemplo. No entanto, Excelência, embora o TSE tenha alguns julgados sobre a matéria, afirmando que, na conduta vedada, é obrigatório [sic] a formação do litisconsórcio passivo entre o beneficiário da conduta e o agente que a praticou, o próprio TSE traz à reflexão algumas variações, quando essa conduta é praticada por um agente de forma autônoma em relação ao beneficiário, e quando esta conduta é praticada por um agente que está a mando do beneficiário. No caso dos autos, ficou evidente que as condutas praticadas decorrem da administração pública municipal que, à época, era conduzida pelo então candidato a Prefeito da Prefeitura de Macapá. Trata-se, então, da segunda hipótese, em que o próprio TSE afirma não subsistir a formação do litisconsórcio passivo necessário, isso porque o conhecimento dos fatos em relação ao beneficiário é presumido que o agente que pratica a conduta está a seu mando e uma vez que eram secretarias do município, todas as práticas eram de agentes a mando do então prefeito. A título de exemplo, cito o Recurso Especial nº 30808, de setembro de 2014, Relator Min. João Otávio de Noronha, dizendo exatamente o que estou falando. Em razão disso, analisando essa questão levantada em Plenário, voto



pelo indeferimento dessa preliminar de litisconsórcio passivo necessário, que não foi analisada em momento algum.

[...]

De fato, como bem observou a Procuradoria-Geral Eleitoral, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “não são litisconsortes passivos necessários nas ações que visam à apuração de conduta vedada os servidores que se limitaram a cumprir as determinações do agente público responsável pela conduta” (REspe 15-14, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 16.5.2016).

Assim, como a formação do litisconsórcio passivo só é obrigatória nos casos em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente e os servidores envolvidos na prática das condutas vedadas, pois o Tribunal de origem reconheceu que os referidos agentes públicos, secretários municipais, agiram sob ordens do então prefeito, ora recorrente.

No que tange ao mérito, o recorrente sustenta que as provas juntadas aos autos demonstram a inexistência de condutas vedadas.

Aduz que não foram expedidos títulos de domínio sem a cobrança de taxa de legitimação, prova disso seria que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau consignou que “o processo de legitimação dos referidos lotes, incluindo aí os 16 avaliados pelo TRE-AP, não havia sido concluído, e os títulos expedidos só serviam para as demais etapas da legitimação” (fl. 266).

Argumenta, ainda, que a suposta distribuição gratuita de kits escolares não constitui conduta vedada, pois a aquisição e a entrega dos referidos kits estavam devidamente previstas nos programas de governo da Prefeitura de Macapá que já estavam em plena execução.

No tocante a esse aspecto, o recorrente não apontou o dispositivo legal supostamente violado, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte: “É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia” (Súmula 27 do TSE).

De todo modo, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, consignou que as condutas vedadas de fato ocorreram (fls. 244-247 e 251-252):

[...]

Os títulos de domínio acima destacados, quando cotejados com a relação de pagamento de taxas de legitimação da Prefeitura de Macapá (fls. 246/256), não deixam dúvida de que houve a expedição dos referidos documentos sem o correspondente pagamento da taxa de legitimação do lote. Tal concessão é apta a configurar a distribuição gratuita de benefícios pela administração pública municipal, no ano da eleição, vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

[...]

Acerca dos fatos, o Recorrido limitou-se a afirmar que não houve a concessão de isenção fiscal sem o correspondente processo de pagamento, **no entanto, não apresentou qualquer comprovante de pagamento das referidas transações**. Como sabido, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com efeito, diante da alegação do Recorrido de que não houve a expedição dos títulos sem pagamento da taxa, mesmo diante da demonstração de outorga de títulos de domínio que não constam da relação de pagamento da Prefeitura, **cabia a este provar este fato, por meio da apresentação dos correspondentes comprovantes de pagamento, porém não o fez**.

[...]

Desse modo, os meios comprobatórios (títulos de domínio e relação de pagamentos) somados à manifestação de Órgão da Prefeitura, de que não foram localizados os comprovantes de recolhimento, são suficientes à demonstração da distribuição, gratuitamente, de benefícios, no caso, concessão de títulos de domínio sem cobrança de taxa de legitimação, em favor de munícipes que os adquiriram da Prefeitura de Macapá, no período de janeiro a setembro de 2012, e, portanto, em período proibido. Tais elementos são aptos a configurar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a exigir a aplicação de multa, nos termos do parágrafo 4º, do art. 73, da Lei das Eleições.

[...]

Dos autos, verifica-se que os kits escolares foram objeto de busca e apreensão, em 03.10.2012, deferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral (Apenso 2, Volume 2, fls. 389/392). Do material apreendido, segundo a Polícia Federal, constatou-se 06 (seis) caixas fechadas, provavelmente com bolsas; 01 (uma) caixa, provavelmente com cadernos; 01 (uma) caixa aberta com 12 (doze) cadernos; e 02 (duas) caixas abertas, uma com 11 (onze) bolsas e outra com 28 (vinte e oito) bolsas, conforme auto de apreensão à fl. 430. Ademais, além das apreensões, as relações de alunos para o kit escolar/2012 (fls. 422/429) demonstram que 155 (cento e cinquenta e cinco) kits foram entregues, com a anotação "ok" no espaço destinado a assinatura dos responsáveis.

Tais elementos, associados à desnecessidade de demonstração de propósito eleitoral, comprovam, igualmente, que o fato se ajusta ao texto do conteúdo previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, de que houve distribuição gratuita de bens (kits escolares), em ano eleitoral, sem que refletisse ação continuada decorrente de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior.

[...]

Ademais, ainda que se admitisse a tese da defesa de que a entrega dos aludidos materia[is] ocorreu às vésperas do pleito em razão de atraso no calendário escolar, tal circunstância não afasta a vedação do referido parágrafo 10 que veda a distribuição, gratuitamente, no ano em que se realizar a eleição. Dos documentos fiscais de fls. 332/333, verifica-se que os materiais escolares foram adquiridos pela Prefeitura nos meses de abril e maio de 2012 e entregues próximo ao pleito.

Também não se cogita da ausência de prévio conhecimento do Recorrido, tendo em vista que a ação era propagandeada na página de campanha do então candidato (www.roberto12.com.br/realizações.php), conforme documento à fl. 235, em que se destaca o feito da Prefeitura referente ao “fornecimento de kits escolares (uniforme completo, mochila, material escolar)”.

[...]

Desse modo, da análise do acervo probatório constante dos autos, restaram caracterizadas 02 (duas) condutas vedadas, consistentes na distribuição gratuita de benefícios, referente à expedição de 16 (dezesseis) títulos de domínio sem cobrança de taxa de legitimação de lote, bem como na distribuição gratuita de bens, referente a kits escolares pela Prefeitura de Macapá, ambas em ano eleitoral e sem que fosse invocada, pelo Recorrido, qualquer das exceções previstas no § 10, do art. 73, da Lei Eleitoral.

[...]

Assim, diante do entendimento do Tribunal a quo, firmado a partir da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a revisão do acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite no recurso especial, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Por fim, o recorrente alega que, ao fixar o valor da multa que lhe foi imposta pela prática de condutas vedadas, o Tribunal de origem violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que – por se tratar de candidato primário no recebimento de multas por conduta vedada – a multa deveria ter sido fixada no patamar mínimo previsto no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Acerca da fixação do valor da multa, a Corte Regional Eleitoral consignou os seguintes fundamentos (fls. 252-253):

[...]

De início, em razão da circunstância de terem sido reconhecidas duas condutas vedadas praticadas pelo Recorrido, faz-se mister seja a multa aplicada acima do mínimo legal. No tocante à **capacidade econômica do Recorrido**, embora não exista, nos autos, elementos para aferir essa capacidade, é **público e notório que atualmente é Deputado**



Federal, de modo a demonstrar que possui recursos para o adimplemento da sanção pecuniária.

Relativamente à repercussão do fato, em relação à concessão de títulos de domínio, **não restou evidenciado que o fato tenha tido grande alcance entre os eleitores**; na verdade, **não houve demonstração de que foram concedidos com propósito eleitoral**. De igual modo, verifico que, em relação à distribuição de kits escolares, foi observada em **apenas duas escolas**, mormente diante de **ação da Justiça Eleitoral que inibiu a prática**. Não há notícia nos autos quanto à extensão da distribuição dos uniformes nas demais escolas municipais.

Além disso, não foi possível aferir se as pessoas beneficiadas com a distribuição de kits escolares [e] de títulos de domínio são eleitores, e mais, se foram influenciados pelas condutas a votar no candidato Recorrido. Se, de um lado, tais circunstâncias são irrelevantes para a configuração da conduta vedada, de outro lado, constituem elementos a serem considerados por ocasião da dosagem, a fim de minorar o valor da sanção pecuniária.

Desse modo, demonstrado um maior número de circunstâncias favoráveis, entendo que a sanção deva ser fixada acima do valor mínimo, no caso, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[...]

Observo que o juízo de proporcionalidade quanto à dosimetria da multa não foi adequadamente realizado pelo Tribunal de origem. A própria Corte Regional considerou não haver provas de que o fato tenha alcançado grande repercussão entre os eleitores, bem como consignou que não foi demonstrado o propósito eleitoral na distribuição dos benefícios. O TRE/AP também registrou não existir nos autos elementos para aferir a capacidade econômica do candidato recorrente, exceto pelo fato público e notório de que ele atualmente é deputado federal. Ao final, o acórdão consignou que foi "demonstrado um maior número de circunstâncias favoráveis" (fl. 252). No entanto, de forma surpreendente, o Tribunal de origem aplicou multa no valor de R\$ 30.000,00, bem acima do mínimo legal, que é de R\$ 5.000,00.

Assim, o recurso especial merece provimento nesse ponto, por violação ao princípio da proporcionalidade.

Tendo em conta a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, segundo a qual a maioria das circunstâncias é favorável e não se demonstrou o efetivo alcance das condutas vedadas perante o eleitorado, reduzo a multa para o mínimo legal e duplico esse valor em razão da capacidade econômica do recorrido, que atualmente ocupa o cargo de deputado federal, para fixar a penalidade em R\$ 10.000,00.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e dou parcial provimento ao recurso especial interposto por Antonio Roberto Rodrigues Goés da Silva, tão somente para

reduzir a multa para R\$ 10.000,00, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante não traz elementos hábeis a afastar os fundamentos da decisão agravada.

Nas suas razões recursais, sustenta que, para a fixação do valor da multa, não poderia ter sido levada em consideração a sua capacidade econômica atual, mas unicamente a gravidade da infração. Aduz, ainda, que a duplicação do valor da multa somente é cabível em caso de reincidência, o que não se verifica.

Entretanto, contrariamente ao afirmado, não é apenas a gravidade da conduta que determina o valor da multa, mas também a capacidade econômica do infrator, como expressamente preceitua o art. 367, I, do Código Eleitoral:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I – No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

Essa orientação encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal em relação às multas por conduta vedada:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Na fixação de penalidade em virtude da prática de conduta vedada “cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu” (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 21.10.2010).

2. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na multa fixada pelo Regional.

3. Verificado o benefício dos então candidatos pela realização da conduta vedada, é cabível a condenação em multa, nos termos do que determina o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes.

4. Dissídio jurisprudencial não configurado em razão da ausência de similitude fática entre os julgados.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015.)

Por fim, registro que a fixação da multa no patamar de R\$ 10.000,00 não tem nenhuma correlação com eventual reincidência de conduta, que não foi sequer noticiada. O caso não envolve a hipótese de dobra do valor da multa em razão da reiteração de conduta.

Na espécie, a multa por conduta vedada poderia ser fixada entre R\$ 5.320,50 e R\$ 106.410,00, a teor do que dispõe o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Dessa forma, observando-se os limites legais estabelecidos e os parâmetros traçados no acórdão regional, que revelam a presença de uma maioria de circunstâncias favoráveis, sem a indicação de larga repercussão da conduta, a multa fixada em menos de dez por cento do máximo permitido mostra-se razoável.

Por essas razões e pelas expostas na decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1223-48.2012.6.03.0010/AP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva (Advogados: Gláucia Costa Oliveira – OAB: 1364/AP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 10.11.2016.